

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC
CURSO DE DIREITO**

Gabriela Fossá Machado

**O DIREITO DE NÃO VOTAR:
UMA ANÁLISE CRÍTICA À OBRIGATORIEDADE DO VOTO**

Santa Cruz do Sul
2022

Gabriela Fossá Machado

**O DIREITO DE NÃO VOTAR:
UMA ANÁLISE CRÍTICA À OBRIGATORIEDADE DO VOTO**

Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Edison Botelho Silva Júnior

Santa Cruz do Sul

2022

“[...] o homem persegue o próprio interesse tanto no mercado econômico como no político.

[...] o voto é uma mercadoria que se cede ao melhor ofertante.”

Norberto Bobbio, O futuro da democracia.

“[...] Se houvesse um povo dos deuses, ele se governaria democraticamente. Um Governo tão perfeito não convém aos homens.”

Jean-Jacques Rousseau, O contrato social.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer à minha família por todo apoio que recebi. Este trabalho de conclusão de curso é fruto da resiliência que tivemos no início do curso e pelo caminho que traçamos juntos nesses anos. Obrigada por todo amor e incentivo que me deram, eu amo vocês.

Não poderia deixar de fazer um agradecimento especial à minha mãe, que nunca mediu esforços para me ver feliz. Obrigada por tudo que faz e que tem feito por mim, espero um dia ser um pouquinho da mulher que tu és. Te amo.

Agradeço também às minhas amigas, que sempre estiveram presentes, ouvindo minhas inseguranças e me dando forças, assim como oferecendo ajuda quando necessário, mas principalmente me fazendo rir e a levar tudo de uma forma mais leve.

Aos professores que, de uma forma ou outra, se disponibilizaram em me ajudar nessa busca, meu agradecimento. Vocês foram de vital importância e os materiais que me apresentaram me acompanharam até o desfecho deste trabalho.

Por fim, gostaria de agradecer imensamente ao meu orientador, por ter aceitado meu convite para a orientação e gentilmente ter me convidado para iniciar a pesquisa muito antes do início da disciplina de Projeto. Professor, quando propus esse tema, se tratava de uma indagação que me fiz logo no início do curso e eu não poderia imaginar a proporção que ele tomaria, mas, com certeza, superou as minhas expectativas. Eu não poderia estar mais satisfeita com o resultado. Obrigada pela brilhante orientação.

RESUMO

O presente trabalho monográfico visa apresentar uma análise crítica acerca da obrigatoriedade do direito ao voto, buscando demonstrar a possibilidade e viabilidade da facultatividade do voto no Brasil. Dessa forma, sob a premissa da existência do direito de não votar, através de uma análise dos preceitos basilares do direito ao voto, perpassando conceitos do direito eleitoral e constitucional, bem como realizando uma breve análise de dados, visa-se apresentar uma análise crítica do contexto em que se alicerça o voto obrigatório, com a finalidade de demonstrar a fragilidade dessa base, bem como o espaço para a facultatividade. Para atingir tal objetivo, realizou-se pesquisa bibliográfica, deduzindo-se, através de tal pesquisa, a comprovação da hipótese formulada, utilizando, portanto, o modelo hipotético-dedutivo. Dessa forma, pode-se afirmar que os conceitos balizadores do direito ao voto encontram respaldo principalmente na liberdade de votar, de forma que resta evidente que o voto facultativo consistiria em um alargamento da democracia. Por fim, imperioso destacar que esta monografia não pretende exaurir o tema, tampouco apresentar uma conclusão no sentido de que o voto facultativo é o modelo ideal, mas instaurar um debate necessário acerca de um direito tão importante para o avanço da democracia. Palavras-chave: Democracia. Deveres Fundamentais. Direito Eleitoral. Direitos Políticos. Voto.

ABSTRACT

This monographic work aims to present a critical analysis about the mandatory right to vote, seeking to demonstrate the possibility and viability of the optionality of voting in Brazil. In this way, under the premise of the existence of the right not to vote, through an analysis of the basic precepts of the right to vote, passing through concepts of electoral and constitutional law, as well as carrying out a brief analysis of data, the aim is to present a critical analysis to the context in which compulsory voting is based, in order to demonstrate the fragility of this base, as well as the space for optionality. To achieve this objective, a bibliographic research was carried out, deducing, through such research, the confirmation of the formulated hypothesis, using, therefore, the hypothetical-deductive model. In this way, it can be said that the guiding concepts of the right to vote are mainly supported by the freedom to vote, so that it is evident that the optional vote would consist of an extension of democracy. Finally, it is imperative to emphasize that this monograph does not intend to exhaust the subject, nor to present a conclusion in the sense that the optional vote is the ideal model, but to establish a necessary debate about a right that is so important for the advancement of democracy.

Keywords: Democracy. Fundamental Duties. Electoral Law. Political Rights. Vote.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	PRECEITOS BASILARES DO DIREITO AO VOTO	09
2.1	Democracia e cidadania.....	09
2.2	Direitos e deveres fundamentais	13
3	DIREITOS E DEVERES POLÍTICOS	20
3.1	Direitos políticos e aspectos do sistema eleitoral	20
3.2	O exercício do sufrágio instrumentalizado pelo voto	26
4	FUNDAMENTOS DO DIREITO DE NÃO VOTAR.....	31
4.1	Princípios do direito eleitoral	31
4.2	O princípio do voto livre: conceito e história	35
4.3	A viabilidade constitucional e a potencialidade do voto facultativo.....	39
5	CONCLUSÃO	46
	REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata de análise crítica acerca da obrigatoriedade do voto em nosso ordenamento jurídico, tendo como premissa o direito de não votar, a ser apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como condição para aprovação na disciplina de Trabalho de Curso II e como requisito parcial para colar grau e obter o título de bacharel em direito.

Partiremos da hipótese de que o voto facultativo é viável juridicamente e que é uma demanda coletiva, deduzindo-se, a partir de um conjunto de análises bibliográficas, a comprovação de tal hipótese, utilizando, portanto, o modelo hipotético-dedutivo.

Contudo, importante frisar que esse trabalho não se presta a concluir se esse é o momento oportuno e conveniente para instituir o voto facultativo no Brasil, mas apenas analisar criticamente o voto obrigatório, para o fim de concluir se seus alicerces são fortes o suficiente para manter-se tal dever e concluir se é possível a facultatividade em nosso ordenamento jurídico.

Dessa forma, considerando que o direito ao voto se baseia na adoção do Estado Democrático de Direito pelo constituinte, bem como que se trata do principal mecanismo de exercício da soberania pelo cidadão, e tendo em vista os direitos fundamentais previstos na Carta Magna, busca-se demonstrar a necessidade e possibilidade do direito de não votar.

Por conseguinte, visa-se compreender o direito ao voto como uma prerrogativa do cidadão, que no exercício da cidadania, dentro da forma mais pura do Estado Democrático de Direito, deve-se dispor de seu exercício como um dever moral, mas não jurídico de caráter punitivo.

Para tanto, após introdução, no segundo capítulo será feita uma análise dos preceitos sob os quais está fundado o direito ao voto, compreendendo entre eles a democracia, cidadania e os direitos e deveres fundamentais do cidadão.

No terceiro capítulo será examinado os direitos políticos do cidadão no contexto constitucional e eleitoral conjuntamente com o sistema eleitoral adotado no país, bem como as implicações punitivas ao eleitor que injustificadamente não comparecer no dia da eleição para cumprir o dever de votar.

Ao final, o quarto capítulo objetiva compreender o direito de votar como uma prerrogativa do cidadão, e não um dever imposto, mas como um direito disponível,

ampliando o conceito de democracia, na prática, com a facultatividade. Será feita ainda uma análise dos princípios eleitorais com a finalidade de alcançar o princípio do voto livre e demonstrar, através de dados referente ao último pleito presidencial, bem como de uma análise da possibilidade de mudança legislativa, a demanda e a viabilidade pela facultatividade.

Dessa forma, o presente trabalho alicerçasse na importância do direito ao voto no Estado Democrático de Direito e mostra-se de vital importância para a compreensão pelo cidadão do papel fundamental desse mecanismo de exercício da democracia como um direito disponível.

Outrossim, uma vez que estamos todos inseridos no contexto político do país, pois sofremos influência direta da organização do Estado, discutir os aspectos ligados do direito ao voto legitima o cidadão como um sujeito político, uma vez que, dispondo de seu direito, tem poder sob ele.

Por conseguinte, o avanço da compreensão dos deveres públicos no âmbito da formação moral dos cidadãos se desdobra na relevância política deste estudo, de forma que a análise cautelosa da distinção entre direitos fundamentais e deveres, no que concerne a questão do direito ao voto, que se contrapõe ao dever de votar, revelam a importância jurídica do tema, ante a escassez de bibliografia.

Dessa forma, este trabalho procura possibilitar o diálogo e demonstrar que é possível a ampliação da democracia, assegurando ao cidadão o direito de não votar.

2 PRECEITOS BASILARES DO DIREITO AO VOTO

Nesse capítulo será feita uma análise dos preceitos basilares do direito ao voto, dentre eles a democracia, cidadania e os direitos e deveres fundamentais.

Dessa forma, ao analisar o sistema de governo democrático e sua forma de exercício pelo povo, imperioso se fez analisar os direitos e deveres do cidadão.

Buscou-se, por conseguinte, analisar tais preceitos voltados ao direito ao voto, de forma que não se pretende exaurir tais conceitos, mas apenas preparar o leitor para a discussão acerca dos fundamentos primários do voto obrigatório.

2.1 Democracia e cidadania

Democracia “significa literalmente “poder do povo” ou “poder exercido pelo povo” (NUNES JÚNIOR, 2020, p. 422). Seguindo a mesma linha, Gomes (2020, p. 62) explica que “[...] a democracia constitui fundamento e valor essencial das sociedades ocidentais, definindo sua estética, o modo como elas existem e operam.”

Indo além, Ranieri (2019, p. 318) conceitua a democracia moderna como “[...] um sistema de governo representativo, limitado pela Constituição, em que figuram as garantias de direitos e as liberdades individuais e a composição política entre os poderes do Estado.”

Ao estabelecer a evolução histórica da democracia, é notório que, conforme o passar do tempo, as modalidades democráticas foram se alterando no sentido de ampliar a participação política dos indivíduos, conferindo a qualidade de cidadão a um número maior de pessoas, conforme os privilégios individuais vão sendo superados historicamente (RANIERI, 2019).

Nesse contexto, a democracia grega se baseava na participação direta de cidadãos exclusivamente masculinos. Da mesma forma, em Roma, a democracia era exercida apenas por homens, especificamente os patrícios, ou seja, homens que compunham a aristocracia (RANIERI, 2019).

Dessa forma, percebe-se que, originalmente, a democracia era direta, exercida por meio do sufrágio censitário e excluindo do direito ao voto as mulheres e os indivíduos que detinham poucas condições econômicas.

Por derradeiro, a refundação da democracia, pós período absolutista na Europa, se deu na transformação de uma democracia inicialmente direta, visualizada

principalmente na Grécia e em Roma, para uma democracia indireta, mas esvaziada de preconceitos, com ampla participação popular (BOBBIO, 2016).

Na atualidade, a democracia pode ser classificada em três modalidades. A primeira é a democracia direta, que ocorre quando o povo expressa pelo voto a sua vontade sobre todo assunto e decisão a ser tomada pelo Estado, sem o intermédio de representantes; a segunda e mais comum, é a indireta ou representativa, em que o povo toma suas decisões por meio de um representante eleito; e a terceira é um misto das duas primeiras, em que ora o povo toma decisões diretamente, por meio do voto, e ora indiretamente, por meio do representante escolhido (NUNES JÚNIOR, 2018).

Rousseau (2012, p. 107) entendia que a única forma de o Estado ser legitimamente democrático é quando os cidadãos, de forma direta, deliberam sobre as controvérsias: “A Soberania não pode ser representada pela mesma razão que não pode ser alienada; ela consiste essencialmente na vontade geral, e a vontade não se representa: ela é e a mesma ou é outra, não há meio termo [...]”.

Contudo, notório que nos dias atuais, e mesmo ainda naquela época, é impraticável que todos os cidadãos deem sua opinião de forma direta sob cada ato de governo, se fazendo necessário um sistema representativo. No Brasil, por exemplo, segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral, estavam aptos a votar, em 2020, 147.918.483 eleitores (BRASIL, 2020).

Por conseguinte, Gomes (2020) explica que a democracia direta se trata de um ideal de autogoverno, que na atualidade é impraticável. Nesse sentido, a democracia direta acabou dando lugar a democracia indireta, na medida em que a sociedade foi se tornando mais complexa (AFONSO, 2012 apud FILOMENO, 2019). Portanto, a forma pura da democracia, a democracia direta, é inalcançável, sendo uma utopia nas sociedades atuais (JORGE; RODRIGUES, 2014).

Outrossim, não podemos confundir o termo voto direto com democracia direta, visto que o voto direto é quando o eleitor escolhe seu representante ou mesmo quando atua de forma direta, sem representante (MACHADO, 2018). Dessa forma, o voto direto pode ser utilizado tanto na democracia direta como na indireta.

Conforme anota Machado (2018), a democracia indireta ou representativa é aquela em que os cidadãos elegem seus representantes, que tomarão as decisões em seus nomes. A autora defende que a vantagem desse modelo é a agilidade na tomada de decisões. Contudo, visualiza como desvantagem que os representantes

podem de desvirtuar da vontade popular. Destarte, a democracia indireta ou representativa é a mais difundida pelo mundo contemporâneo (FILOMENO, 2019).

O sistema misto de democracia, por sua vez, é aquele em que ocorre, simultaneamente, uma democracia direta e uma representativa, podendo ser chamado também de democracia semidireta (SPITSCOVSKY, 2016). Nesse sentido, Gomes (2020) explica que nesse modelo de democracia são previstos, além de mecanismo de representação, mecanismos de intervenção direta do cidadão.

Por conseguinte, percebe-se que o voto é o principal instrumento na democracia, tendo em vista que é guiado pela vontade da maioria, sendo o voto a forma de atuação do cidadão (ABBOUD; NERY JÚNIOR, 2019). O pluralismo político, por sua vez, é a forma de fortalecer a democracia e garantir que haja representantes para os grupos sociais de forma proporcional, possibilitando que haja uma renovação da democracia, ao passo que proporciona o debate de temas (JORGE; RODRIGUES, 2014). Nesse sentido, Filomeno (2019) explica que a existência de um único partido político caracteriza a autocracia, que é o contrário de democracia.

A democracia requer que o debate político seja permanente, proporcionando liberdade de manifestação e opinião (GOMES, 2020). De fato, o intenso debate político, aliado a participação popular, são fundamentos essenciais no exercício dos direitos políticos, formando a consciência política do cidadão e permitindo a pluralidade de pensamentos.

Denota-se que os direitos políticos são a forma de garantir a soberania popular, sendo, portanto, a soberania um atributo do povo, conforme ensina Nunes Júnior (2018), e nas palavras de Gomes (2020, p. 64) “é o próprio povo, soberano, que se governa.”

Para Moraes (2020, p. 18), cidadania “[...] representa um status e apresenta-se simultaneamente como objeto e um direito fundamental das pessoas.” Gomes (2020, p. 73) explica que “a cidadania é um status ligado ao regime político; identifica os detentores de direitos políticos.” (JORGE; RODRIGUES, 2014, <https://proview.thomsonreuters.com>) conceituam a cidadania como “situação jurídica conferida a alguns cidadãos de participar da vida política do Estado.”

A cidadania pode ser compreendida como os direitos políticos do cidadão, o direito de votar e ser votado. Contudo, a cidadania vai muito além dessa classificação, alcançando, além dos direitos políticos, os individuais e sociais (FILOMENO, 2019).

Por conseguinte, o conceito de cidadania se amplia para o direito à vida digna e à plena participação do cidadão na sociedade.

A forma pelo qual o indivíduo se torna cidadão é pela nacionalidade. Nesse sentido, a cidadania é um conceito político, enquanto a nacionalidade é um conceito jurídico, estando esses conceitos diretamente relacionados (GORCZEVSKI; LEAL; SILVA JÚNIOR, 2007). Apesar disso, é importante estabelecer que cidadania e nacionalidade não se confundem, sendo a nacionalidade um pressuposto para a cidadania, estando esses conceitos interligados, ou seja, tanto a cidadania como a nacionalidade estão relacionadas com o vínculo jurídico que o cidadão tem com o Estado, sendo que a nacionalidade se adquire com o nascimento ou naturalização, enquanto a cidadania apenas com o alistamento eleitoral (JORGE; RODRIGUES, 2014).

Dessa forma, estabelecida a diferença entre nacionalidade e cidadania, imperioso observar que além de preencher o requisito da nacionalidade, para que o indivíduo tenha o direito de votar, isto é, tenha o status jurídico de cidadão, precisa preencher outro requisito. Jorge e Rodrigues (2014) justificam que para o indivíduo obter a condição de alistado deve cumular os requisitos idade e naturalidade, momento em que estará apto a votar. Gomes (2020) explica que o indivíduo pode ser brasileiro, nato ou naturalizado, mas isso não quer dizer que será cidadão, pois para adquirir cidadania é necessário preencher os requisitos elencados.

Nessa seara, é importante compreender o conceito de “povo”, já que é dele que o poder emana. Jorge e Rodrigues (2014) explicam que “o povo é, ao mesmo tempo, o titular e o súdito do poder do Estado. O povo é o titular dos direitos políticos, mas também é ele o súdito das decisões e escolhas do poder estatal.”. Por conseguinte, a parcela do povo que é “súdito” é maior que a parcela que é “titular”, visto que grande parcela da população não exerce os direitos políticos, tais como os menores de 16 anos (JORGE; RODRIGUES, 2014).

Notório é que o conceito de cidadania muitas vezes se confunde com os direitos políticos do cidadão. O fato é que os direitos políticos são justamente a forma que o cidadão encontra para exercer a cidadania, ou seja, decorrem diretamente da qualidade de cidadão. Cabe ainda destacar que, na seara do Direito Eleitoral, o conceito de cidadania se restringe aos direitos políticos (GOMES, 2020).

Gomes (2020) explica ainda que o exercício da cidadania é condição sem a qual não há democracia, mas a grande questão reside no fato da obrigatoriedade

desse exercício, tendo em vista que o cidadão tem a obrigação de exercer alguns deveres fundamentais, como o alistamento eleitoral, que é obrigatório para os brasileiros maiores de 18 anos, e o ato de votar.

2.2 Direitos e deveres fundamentais

Direitos fundamentais são “[...] situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana.” (SILVA, 2012, p. 179).

Reunindo a concepção material e formal dos direitos fundamentais, Motta (2021, p. 170) assim os define:

“[...] são o conjunto de direitos que, em determinado período histórico e em certa sociedade, são reputados essenciais para seus membros, e assim são tratados pela Constituição, com o que se tornam passíveis de serem exigidos e exercitados, singular ou coletivamente.”

Os direitos fundamentais advêm e encontram fundamento na soberania popular (SILVA, 2012) e são classificados pela doutrina em dimensões, visto que novas dimensões de direitos fundamentais coexistem e se complementam (NUNES JÚNIOR, 2018).

Os direitos individuais são direitos fundamentais de primeira dimensão, em que o Estado tem o dever de não interferir na liberdade pública do indivíduo (NUNES JÚNIOR, 2018). Motta (2021) explica que estão inseridos nessa dimensão os direitos civis e políticos, sendo eles direitos essencialmente de defesa do indivíduo perante o Estado.

Já os direitos sociais são direitos fundamentais de segunda dimensão e ao contrário dos direitos de primeira dimensão, presumem um agir do Estado, com a implementação de políticas públicas (NUNES JÚNIOR, 2018). No ponto, o agir do Estado deve ser no sentido de possibilitar a conquista dos direitos sociais pelo indivíduo, de forma que se tratam de direitos positivos ou de prestação (MOTTA, 2021).

Por conseguinte, os direitos fundamentais podem ser compreendidos em direitos de status negativo e de status positivo. A doutrina elenca ainda outras 4 dimensões de direitos fundamentais que compreendem direitos metaindividuais, ou transindividuais e os decorrentes dos avanços tecnológicos (NUNES JÚNIOR, 2018).

Nesse sentido “[...] os direitos fundamentais não podem ser visualizados como mera concessão do Estado, pois o antecedem e conferem-no legitimidade. Os direitos fundamentais antes de tudo são produtos da própria história.” (ABBOUD; NERY JÚNIOR, 2019, <https://proview.thomsonreuters.com/>)

Convém ressaltar que os titulares dos direitos fundamentais são as pessoas, sendo o Estado é o obrigado em agir ou se omitir. Contudo, o inverso também pode ocorrer, em que o Estado ocupa o polo ativo da relação. Ainda, é possível que a relação seja apenas entre particulares (MOTTA, 2021).

Dessa forma, conclui-se que os direitos fundamentais vinculam a todos, isto é, para que existam de forma plena, devem ser respeitados entre todos, em todas as relações.

Rousseau (2012) dizia que a vida em sociedade era como um contrato social. Os indivíduos, contratantes ou associados, ao aderirem a este contrato que é a vida em sociedade, renunciavam a certos direitos pela liberdade. Contudo, o contratualista desde logo alertava para os compromissos recíprocos entre os associados.

Nesse contexto, aliado aos direitos fundamentais, surgem os deveres fundamentais, que “[...] são normas de inegável caráter limitativo que buscam circunstanciar o exercício dos direitos e, ao mesmo tempo, têm uma função de proteção dos bens jurídicos conferidos.” (MOTTA, 2019, p. 187).

Para Nunes Júnior (2020, p. 701) os deveres fundamentais “[...] decorrentes do caráter objetivo dos direitos fundamentais não repercutem apenas no Estado, mas também nos demais indivíduos. [...]”. Da mesma forma, Pinho (2017, p. 103) “[...] tanto os agentes públicos como os indivíduos têm obrigações específicas, inclusive a de respeitar os direitos das demais pessoas que vivem na ordem social.”

Lenza (2020) alerta que a importância dos deveres fundamentais se desdobra na concretização dos direitos fundamentais. Nesse contexto, Nunes Júnior (2020) traz à tona, por exemplo, que o direito fundamental de reunião, elencado no art. 5º, XVI da Constituição Federal (BRASIL, 1988) vem aliado ao dever de ter fins pacíficos, ao não uso de armas, e ao dever de não frustrar outra reunião marcada para o mesmo local.

Contudo, é importante notar que nem todo direito fundamental específico corresponde a imposição de um dever específico. Logo, dizer que não há direito sem dever, no âmbito das relações públicas, é um engano. Dessa forma, não se faz necessário atribuir a todo direito fundamental também um dever fundamental. Apesar disso, alguns deveres, talvez a maioria, correspondem sim a um ou mais direitos

fundamentais. Nesses casos, estamos diante de deveres que são obrigações, ou seja, apresentam um caráter menos moral e mais jurídico (SIQUEIRA, 2016).

Ainda, percebe-se que além de corresponder a um direito, muitos deveres também condicionam alguns direitos, ao passo que o exercício de um direito fundamental deve se dar no limite dos deveres e obrigações do cidadão (SIQUEIRA, 2016). Por conseguinte, é de se notar que, hierarquicamente, os direitos fundamentais estão em posição superior aos deveres, visto que aqueles não estão à disposição do Estado, já os deveres sim (DUQUE, 2014).

Dessa forma, os deveres fundamentais se prestam, numa primeira esfera, a garantir os direitos fundamentais: “o dever está exatamente no respeito aos direitos fundamentais dos demais seres humanos.” (PADILHA, 2019, p. 241), o que significa dizer que para assegurar os direitos fundamentais é necessário que existam deveres fundamentais.

Como Rousseau (2012) dizia, os indivíduos abrem mão do estado de natureza para terem liberdade, contudo, nesse ato, também abrem mão de parte de sua liberdade, mas em prol de sua segurança, o que, no fim das contas, garante a liberdade do indivíduo no contexto social.

Padilha (2019) encara os deveres fundamentais como um status passivo do indivíduo perante o Estado. Dessa forma, o indivíduo, subordinado ao Estado, possui deveres a serem cumpridos, exarados por normas mandamentais e proibitivas pelo Estado. Por conseguinte, deveres jurídicos podem ser positivos, em que existe uma obrigação de fazer, bem como negativos, em que pelo contrário, existe uma obrigação de não fazer (NUNES JÚNIOR, 2020).

O cidadão tem alguns deveres específicos, tais como, o serviço militar obrigatório (art.143, CF), a obrigação de votar, (art. 14, CF), bem como a obrigação de prestar serviços civis, como a atuação como mesário nas eleições, de servir como jurado, bem como comparecer junto aos poderes públicos quando intimado, e eventualmente ser convocado, em caso de mobilização nacional, decretada pelo Presidente (art. 84, XIX, CF) e regulamentada pela Lei n. 11.631/2007, que no seu art. 4º, parágrafo único, V, permite a “convocação de civis e militares.” (NUNES JÚNIOR, 2020).

O voto, por exemplo, pode se apresentar como um direito e um dever; apenas como um direito; e ainda como uma vedação. No primeiro caso estão os indivíduos sem impedimentos para votar e que tem a obrigação de o fazer; no segundo se tratam

dos indivíduos que podem votar, mas não são obrigados; e no terceiro caso se tratam de indivíduos que não podem votar (MOTTA, 2019). Passaremos a analisar a questão do voto como um direito e dever fundamental.

A Constituição Federal brasileira preceitua desde logo, em seu preâmbulo, que o regime de governo adotado no Brasil é o democrático. A partir daí devemos nos perguntar se a democracia é exercida de forma direta ou indireta pelo povo.

O parágrafo único do primeiro artigo do texto constitucional deixa claro que se trata de uma democracia com elementos de exercício direto e indireto, tendo em vista que estabelece que o exercício do poder, pelo povo, se dá por meio de seus representantes eleitos ou diretamente (BRASIL, 1988).

Nessa via, Jorge e Rodrigues (2014) alertam para a adoção do sistema representativo de exercício do poder pelo povo, havendo poucas exceções a esse modelo, tais como a iniciativa popular, o referendo e o plebiscito, raramente utilizados, elencados no art. 14 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Por conseguinte, Spitzcovsky (2016), infere que a democracia representativa e a democracia direta são simultâneas no Brasil, visto que ambas encontram previsão legal.

O plebiscito, é uma forma de consulta direta à população, convocada com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo decidir. Já o referendo, que também é uma forma de consulta direta à população, é convocado posteriormente a um ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo ratificar ou rejeitar o ato (art. 2º, §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.709/98) (SPITZCOVSKY, 2016).

Já a iniciativa popular é a possibilidade que o povo tem de apresentar projetos de lei para a Câmara de deputados, nos termos do art. 61, §2º da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Ocorre que os requisitos para que o projeto popular seja aceito acaba por inviabilizar esse instrumento de democracia indireta (SPITZCOVSKY, 2016).

No que toca ao exercício da democracia indireta, nosso ordenamento jurídico prevê a possibilidade de o indivíduo votar a partir dos 16 anos de idade, e a obrigatoriedade de votar a partir dos 18 anos de idade, prevendo ainda, as hipóteses de indivíduos inalistáveis, entre eles, os menores de 16 anos; os estrangeiros; os conscritos, durante serviço militar obrigatório (ambos no art. 14, §2º da CF) e os que tenham perdido ou que tenham suspensos os direitos políticos (art. 15, I, II, III, IV, V e art. 37, §4º da CF) (BRASIL, 1988).

Conforme Cunha (2004, p. 34):

[...] o voto é ato político, de consequências jurídicas, pelo qual se exercita o direito público subjetivo democrático que é o sufrágio, que pode ser uma função da soberania popular, impõe a todos os participantes dessa soberania o dever de votar, mesmo que não o seja obrigatório por lei, pois o dever social e político persistirá.

Ocorre que o exercício da cidadania é facultativo para os analfabetos, maiores de setenta anos e maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. Segundo Jorge e Rodrigues (2014), isso significa que a democracia não corresponde, de fato, às escolhas do povo de forma legítima.

Indo além, Cunha (2004) explica que além da facultatividade do voto, o analfabeto não tem a capacidade política passiva, não pode ser votado. Dessa forma, além de diminuir os direitos do analfabeto, o legislador retira do cidadão votante a capacidade de escolher se deseja ou não votar em pessoa analfabeta.

Ora, ao que tudo indica, o legislador tenta controlar a vontade do cidadão com legitimidade política ativa, em momentos obrigando o voto, em momentos considerando que ele não tem condições de decidir por si de forma consciente.

É interessante analisar o caso dos conscritos, durante serviço militar obrigatório, que conforme artigo 14, parágrafo segundo, da Carta Magna (BRASIL, 1988) estão proibidos de votar. De fato, ao ler a vedação, de pronto não parece haver justificativa para impedir o cidadão de exercer o direito/dever de votar, e a bem da verdade é que a justificativa não soa muito aceitável.

O voto consiste em uma imposição constitucional entendida como um direito fundamental e como um dever do cidadão, contudo, ao proibir o voto do conscrito durante serviço militar obrigatório, a justificativa encontra-se em uma presunção de que o jovem militar, estando nas mais baixas patentes ou graduações, poderia ser facilmente induzido a votar em um partido político ou candidato, devido a subordinação que experimenta durante o serviço obrigatório (CUNHA, 2004).

Ora, se o voto é secreto, por que afastar um direito/dever do cidadão que se ampara no tão importante exercício da soberania, fundamental para a democracia no Estado? Além disso, o cidadão, ao atingir a capacidade civil, atinge também a capacidade política, ou seja, a capacidade eleitoral, estando apto para exercer o direito ao sufrágio.

Pois bem, o homem, ao completar os 18 anos de idade, é obrigado a assumir o dever de prestar o serviço militar obrigatório, mas proibido de assumir o dever de

votar, quando na verdade, por ser livre, deveria poder escolher a forma que mais lhe parece justa de exercer o direito de cidadania.

Nesse sentido, não parece existir sempre uma lógica aceitável na imposição desses deveres. Ao que tudo indica, alguns deveres fundamentais extrapolam a função de assegurar os direitos fundamentais, se apresentando tão somente como imposições do Estado para o cidadão.

Logo, se nos perguntamos: se sou livre, por que tenho que votar? A resposta não parece estar na imposição de um dever. Apesar de vivermos em um Estado Democrático, pode não convir participar ativamente dessa democracia, ou mesmo, pode convir optar a forma de participação, e quando participar, sem que com isso o Estado deixe de ser democrático (CUNHA, 2014).

Cumprir observar que um Estado Democrático de Direito se presta, sobretudo, em respeitar os indivíduos que nele vivem, de forma a respeitar as liberdades públicas, os direitos fundamentais e os direitos humanos (JORGE; RODRIGUES, 2014).

Por conseguinte, se os direitos fundamentais podem sofrer limitações e restrições, os deveres fundamentais também devem ser passíveis de mitigação (DUQUE, 2014). Ora, se o direito à liberdade pode, e deve, ser mitigado, para que justamente a liberdade individual não extrapole a liberdade coletiva, os deveres do cidadão também podem, e devem ser mitigados, em prol dos próprios direitos fundamentais.

Diante da relação entre indivíduos e Estado nasce o direito público subjetivo, isto é, o indivíduo como um detentor de direitos perante o Estado, possuindo personalidade. Por conseguinte, o indivíduo, como membro do Estado, também se encontra em subordinação, na qual possui deveres (COSTA, 1951).

Apesar disso, o desenvolvimento da personalidade individual frente ao Estado é constante, sempre buscando a limitação do Estado frente ao indivíduo. Dessa forma:

Como o poder do Estado é objetivamente limitado, pois, se exercita sobre pessoas que não estão em tudo e por tudo subordinadas ao Estado, porque são livres, e, nessa qualidade, desfrutam de um "status" em que são senhores absolutos, há uma esfera livre da interferência do Estado, uma esfera que exclui o "imperium" (COSTA, 1951, p. 494).

Nesse contexto, o dever de votar advém da visão de que "[...] o Estado é o tutor da consciência das pessoas, sujeitando o cidadão à sua vontade". (JORGE; RODRIGUES, 2014, <https://proview.thomsonreuters.com/>).

Dessa forma, visto que os deveres fundamentais se prestam a assegurar os direitos fundamentais, bem como o papel de integração que concede ao indivíduo no convívio social, passaremos a analisar o viés do voto obrigatório como um direito e um dever fundamental do cidadão, passível de facultatividade.

3 DIREITOS E DEVERES POLÍTICOS

Objetivou-se, com esse capítulo, adentrar no universo dos direitos políticos, especificamente no que diz respeito ao sufrágio. Dessa forma, não se visou exaurir o tema, mas apresentar o contexto em que está inserido o voto obrigatório, bem como uma parte do sistema eleitoral e sua contabilização dos votos por meio do sistema majoritário e proporcional.

Ademais, buscou-se demonstrar o conteúdo legislativo acerca do tema, precisamente no que toca as obrigações eleitorais relativas ao alistamento e ao exercício do voto.

3.1 Direitos políticos e aspectos do sistema eleitoral

Segundo Silva (2012, p. 349) os direitos políticos são “[...] conjunto de normas que asseguram o direito subjetivo de participação no processo político e nos órgãos governamentais.” Nesse contexto “é importante essa compreensão dos “direitos políticos” não só como prerrogativas, noção mais comum à ideia de direitos, mas também como deveres [...]” (MACHADO, 2018, p. 53).

Faz-se necessário ainda observar que os direitos políticos *latu sensu* são compreendidos entre os direitos à liberdade, dentre eles, o direito de opinião; de sindicalizar-se, de constituir associações; de participação em conselhos e de reunião, enquanto os direitos políticos *strito sensu* estão regulados pelo direito eleitoral (VASCONCELOS; SILVA, 2020).

Santin (2017) explica que os direitos políticos fazem parte da 2ª geração de direitos humanos, estando eles compreendidos como o direito do cidadão de participar do Estado. Trata-se de uma liberdade positiva, que dá autonomia ao cidadão, conforme a autora. Nesse sentido, justifica ainda que com a 2ª geração de direitos humanos houve uma expansão da democracia moderna.

Já Nunes Júnior (2018) defende que os direitos políticos estão inseridos nos direitos humanos de 1ª geração, ao lado dos direitos individuais e da liberdade pública. Nesse contexto, os direitos políticos estariam ligados a interferência negativa do Estado. Dessa forma, os direitos políticos são considerados direitos fundamentais destinados aos cidadãos no exercício da soberania (TENÓRIO, 2014).

Imperioso se faz também analisar as diferenças entre a capacidade eleitoral ativa e a passiva, decorrentes do alistamento eleitoral. A capacidade eleitoral passiva é a possibilidade que o cidadão tem de se eleger em um mandato eletivo. Para tanto, existem condições de elegibilidade e impedimentos, os quais são considerados direitos políticos negativos (LENZA, 2020).

Motta (2021) explica que a elegibilidade, um dos direitos políticos do cidadão, pressupõe o preenchimento de outros requisitos além do alistamento eleitoral, sendo esse apenas o primeiro requisito a ser atingido. As condições de elegibilidade estão previstas no art. 14, § 3º da Constituição Federal, dentre elas: nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária e idade mínima a ser observada de acordo com o cargo pleiteado (BRASIL, 1988).

Importante observar que, no que toca ao requisito idade, essa condição de elegibilidade inicia aos 18 anos e se encerra aos 35, não existindo limite máximo de idade, observados os casos específicos: para tornar-se Vereador, a idade mínima é de 18 anos, enquanto para se tornar Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz o candidato deve ter no mínimo 21 anos. Já para os cargos de Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal a idade mínima é de 30 anos, e para os cargos de Presidente, Vice-Presidente da República e Senador a idade mínima é de 35 anos (LENZA, 2020).

Analisando os direitos políticos negativos decorrentes da capacidade eleitoral passiva, percebe-se que se tratam de restrições e impedições que alguns cidadãos têm para exercer o direito político de eleger-se. Isso posto, as inelegibilidades estão previstas na lei constitucional, bem como em leis complementares e impedem de forma total ou parcial a capacidade eleitoral passiva, visando proteger a probidade administrativa e a moralidade (LENZA, 2020).

O parágrafo 4º do art. 14 da Constituição Federal prevê que são inelegíveis os inalistáveis, que são os estrangeiros e os conscritos, durante o serviço militar obrigatório, e os analfabetos. (BRASIL, 1988). Tratam-se das inelegibilidades absolutas, pois são inelegíveis para qualquer cargo eleitoral (MOTTA, 2021).

Por sua vez, as inelegibilidades relativas dizem respeito a impossibilidade de se concorrer a cargos específicos. Tais condições se dão em razão da função exercida, em razão de parentesco bem como em razão do cargo do militar, quando candidato (LENZA 2020).

A organização partidária, prevista no art. 17 da Constituição Federal, é também um pressuposto para o exercício dos direitos políticos passivos, uma vez que, para eleger-se, o candidato deve estar filiado a um partido. Sobre o tema, Barcellos (2020) explica que a Constituição traz alguns regramentos, dentre eles compromissos básicos a serem observados pelos partidos como a democracia, o pluralismo político, os direitos fundamentais e a soberania nacional.

Os partidos políticos têm o objetivo de proporcionar a representação política de todos os grupos da sociedade e, portanto, são formas de agremiação que organizam, coordenam e instrumentalizam a vontade do povo, assegurando a autenticidade do sistema representativo. Nota-se, ainda, que é vedada a candidatura avulsa, visto que não se pode concorrer às eleições sem que o candidato esteja ligado a um partido político (SILVA, 2012).

Já os direitos políticos em sua forma ativa dizem respeito a capacidade eleitoral ativa, ao direito de votar. Para reunir a capacidade eleitoral ativa o eleitor deve realizar seu alistamento, ter nacionalidade brasileira e ter a idade mínima de 16 anos (LENZA, 2020). O alistamento do eleitor é realizado a pedido do cidadão, não podendo ser realizado de ofício. Por meio dessa formalidade, é expedido o título de eleitor, conferindo ao indivíduo o status de cidadão (MOTTA, 2021).

O art. 14, § 2º da Constituição Federal dispõe que não podem se alistar os estrangeiros e os conscritos durante o serviço militar obrigatório. Para os estrangeiros, essa vedação cessa em caso de naturalização, ao passo que para os conscritos cessa como fim do serviço militar obrigatório. Verifica-se, ainda, que os portugueses equiparados gozam dos mesmos direitos que os brasileiros naturalizados, de forma que podem votar (MOTTA, 2021).

Convém ainda observar que o art. 15 da Carta Magna traz as hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos, quais sejam: pelo cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; pela incapacidade civil absoluta; pela condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; pela recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII; e pela improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, todos da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

No que toca ao cancelamento da naturalização, trata-se de requisito essencial para o exercício dos direitos políticos, e dessa forma gera a perda dos direitos políticos

ao estrangeiro. Já a incapacidade civil absoluta pode gerar a perda ou a suspensão, visto que a causa geradora da incapacidade pode ser transitória (TENÓRIO, 2014).

Quanto a condenação criminal transitada em julgado, trata-se de suspensão, visto que a requalificação dos direitos políticos, nesse caso, se dará com o cumprimento ou extinção da pena. Dessa forma, a simples prisão não suspende os direitos políticos, mas tão somente a coisa julgada (TENÓRIO, 2014).

Acerca da recusa de cumprir obrigação alternativa, prevista no art. 5º, VIII da Constituição Federal, diz respeito ao fato de que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei, tratando-se de hipótese de suspensão dos direitos políticos (TENÓRIO, 2014).

E por fim, em caso de improbidade administrativa, ocorrerá a suspensão dos direitos políticos, existindo tempo de suspensão específico conforme a gravidade do ato, ocorrendo ainda a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo, ainda, de ação penal (TENÓRIO, 2014).

Nesse contexto, Jorge e Rodrigues (2014) explicam que a suspensão dos direitos políticos é a privação, por prazo determinado, do direito, enquanto a perda é a privação por prazo indeterminado, podendo ocorrer a requalificação dos direitos políticos. Dessa forma, cessada a causa geradora da suspensão dos direitos políticos, o cidadão automaticamente volta a ser titular do direito. Contudo, no caso de perda, cessada a causa, o indivíduo deverá passar novamente por processo de alistamento (JORGE; RODRIGUES, 2014). Contudo, no que toca a requalificação dos direitos políticos, a Constituição é silente, de forma que se conclui que, superada a causa que ensejou a perda ou a suspensão, os direitos políticos se reabilitam (BULOS, 2012).

Dessa forma, percebe-se que o direito ao voto só pode ser exercido se o cidadão reunir os requisitos para tanto, devendo ainda realizar o alistamento eleitoral, bem como que nem todo eleitor é elegível, mas todo cidadão com capacidade eleitoral passiva é obrigatoriamente eleitor.

Por conseguinte, como já analisado, o regime adotado pelo país é o democrático, exercido pelo povo por meio de seus representantes eleitos ou diretamente. Dessa forma, o sistema eleitoral, para atender o regime adotado, compõe-se do sistema majoritário e do sistema proporcional, tratando-se de um sistema misto (JORGE; RODRIGUES, 2014).

A lógica do sistema majoritário consiste na eleição do candidato mais votado. Assim, o candidato que receber o maior número de votos válidos, considerando-se a maioria absoluta, será o eleito (SPITZCOVSKY, 2013). Considera-se maioria absoluta, portanto, 50% dos votos válidos. Não atingindo nenhum candidato tal marco, será realizado um segundo turno entre os dois candidatos mais votados (JORGE; RODRIGUES, 2014).

A previsão legal para o sistema majoritário encontra-se art. 77, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, que assim prevê:

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

[...]

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

[...] (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.gov.br>)

Dessa forma, a eleição para Presidente da República se dá na forma majoritária, visto que considera a maioria absoluta de votos. Por conseguinte, apesar de o artigo analisado não prever expressamente, a eleição para chefe do executivo municipal e estadual também se dá pelo sistema majoritário, ante a simetria entre os entes políticos da Federação (JORGE; RODRIGUES, 2014).

Ainda, o art. 46 da Carta Magna prevê que a eleição para Senadores também se dará no sistema majoritário, tendo em vista que se trata de Casa Legislativa composta de representantes dos Estados e do Distrito Federal, o que visa a isonomia entre os Estados Federados, sendo que para as demais casas legislativas o sistema será o proporcional (SPITZCOVSKY, 2013).

Importante observar que, tratando-se de eleição para escolha de Senador ou de prefeitos com menos de 200 mil habitantes o critério de validação é o majoritário puro, não sendo necessário que o candidato atinja 50% dos votos, mas tão somente a maioria simples (JORGE; RODRIGUES, 2014).

Por sua vez, o sistema proporcional é utilizado para a eleição dos cargos ligados ao Poder Legislativo, considerando os deputados federais e estaduais, bem como o

cargo de vereador (JORGE; RODRIGUES, 2014). Nesse sistema, é atribuída maior importância para a legenda, e não ao candidato, de forma que se utiliza o quociente eleitoral, previsto no art. 106 do Código Eleitoral, que dispõe que o quociente será aferido dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior (SPITZCOVSKY, 2013).

Necessário visualizar que existe ainda o quociente partidário, em que se deve levar em conta o número de votos válidos obtidos por um partido e dividi-lo pelo quociente eleitoral, tendo em vista que apenas os partidos que atingirem o quociente eleitoral têm direito a lugar na Casa Legislativa (JORGE; RODRIGUES, 2014). Dessa forma, perante o sistema proporcional, pode ocorrer de o candidato mais votado não alcançar uma vaga se o seu partido não atingir o quociente eleitoral, o que demonstra que nem sempre a real vontade dos eleitores será representada no resultado final.

Nesse contexto, o sistema proporcional visa garantir que as minorias sejam representadas e encontra respaldo no pluralismo político, um dos fundamentos da República. Portanto, por meio do sistema proporcional visa-se que as Casas Legislativas, com exceção do Senado Federal, serão compostas de representantes vinculados a uma diversidade de ideologias (SALGADO, 2015).

Necessário observar que o sistema majoritário, nesse contexto, se aplica para a eleição dos Senadores, pois se presta a garantir a representatividade estadual, enquanto o sistema proporcional é utilizado nas demais Casas Legislativas pois se presta a viabilizar a pluralidade de ideias (SALGADO, 2015).

Importante ainda se faz a análise das federações no contexto do sistema proporcional. A Lei dos Partidos Políticos, Lei n.º 9.096/95, teve o art. 11-A incluído pela Lei n.º 14.208/21, que extinguiu a possibilidade de coligações nas eleições proporcionais, sendo cabível, contudo, as federações. A grande mudança instituída reside no fato de que os partidos políticos reunidos em federação deverão assim permanecer por, no mínimo, quatro anos. Além disso, a federação terá abrangência nacional, não mais permitida a coligação a nível estadual e municipal (BRASIL, 1995).

Gresta e Carvalho (2022) fazem uma importante análise acerca das dificuldades impostas pelas federações. Na análise dos autores, as federações aparecem como forma de dificultar que os pequenos partidos alcancem autonomia, o que seria possível com as coligações, que podiam ser a nível regional e desfeitas logo após a eleição.

Diante o exposto, percebe-se que o sistema eleitoral se vale de dois mecanismos de extrema importância para o resultado das eleições, proporcionando que a vontade do povo seja valorizada pelo sistema majoritário, mas não deixando de considerar a necessidade de as minorias encontrarem um lugar de fortalecimento, por meio do sistema proporcional, que certamente merece reparos.

3.2 O exercício do sufrágio instrumentalizado pelo voto

O sufrágio é a instrumentalização dos direitos políticos, visto que o conceito de sufrágio é mais amplo do que o conceito de voto, sendo um “[...] direito público subjetivo de natureza política, que tem o cidadão de eleger, ser eleito e de participar da organização e da atividade do poder estatal.” (SILVA, 2012, p. 350). Vasconcelos e Silva (2020, p. 57) explicam que “[...] o direito de sufrágio é o próprio direito de interferir na vida e participar da vontade do Estado, indo, portanto, além do voto.”

O sufrágio universal, secreto e periódico está previsto na Constituição Federal e consiste em cláusula pétrea, nos termos do art. 60, II (BRASIL, 1988). Por conseguinte, o sufrágio consiste no direito que o cidadão tem de participar da organização estatal, visto que o regime político adotado no Brasil é o democrático (VASCONCELOS; SILVA, 2020).

O direito de sufrágio, portanto, pode ser ativo ou passivo. Ativo quando instrumentalizado pelo voto e passivo quanto o cidadão se torna elegível, ou seja, reúne capacidade de ser eleito (SILVA, 2012).

O voto, por sua vez, é direto, secreto, universal, periódico, livre, personalíssimo e com valor igual para todos. É direto visto que o cidadão vota diretamente em seu candidato, sem intermediação (LENZA, 2020). Nesse contexto, o voto não é mais exercido por meio do sistema de colégio eleitoral, em que os eleitores escolhem os eleitores de província, que então escolhem os candidatos, conforme era previsto na Constituição de 1824 (TENÓRIO, 2014).

No que toca ao fato de ser secreto, diz respeito ao escrutínio, que é a forma de exercício do voto (MOTTA, 2021). Sobre a questão, é importante observar que o eleitor é o portador do segredo, de forma que apenas no momento do voto é preservado o sigilo, com o fito de garantir eleições livres e honestas, sem a ocorrência de subornos e intimidações (SILVA, 2012).

Ainda, é necessário atentar ao fato de que o Código Eleitoral prevê como nula a votação quando ausente o requisito sigiloso do voto (art. 220, IV, do Código Eleitoral), bem como tipifica a conduta de violar ou tentar violar o sigilo da urna, com previsão de pena de três a cinco anos para o infrator (art. 317 do Código Eleitoral) (BRASIL, 1965).

Acerca do caráter universal do direito ao voto, diz respeito ao fato de que todos os brasileiros, natos ou naturalizados tem o direito de exercer o voto, desde que preenchidos os requisitos legais, não sendo eles discriminatórios (MOTTA, 2021). A periodicidade do voto decorre diretamente da adoção do regime republicano de Governo, que possui como fundamento os mandatos eletivos periódicos. Sendo assim, ausente previsão expressa na Constituição Federal, decorre de uma análise lógica (MOTTA, 2021).

O caráter livre do voto encontra respaldo no fato de a escolha para candidato ser livre por parte do eleitor, que pode escolher com base em sua íntima convicção (MOTTA, 2021). Sobre a personalidade do voto, Silva, (2012) explica que essa característica é indispensável para a sinceridade e autenticidade do voto, vez que o eleitor deve emitir seu voto de forma pessoal, isto é, comparecendo ao local de votação, de forma que não se permite o voto por correspondência ou procuração.

E, por fim, o voto é igualitário, ao passo que o valor de cada voto é igual, inexistindo distinções no que toca a cor, sexo, situação econômica e social, intelectual, ou seja, independente das condições do cidadão (LENZA, 2020). Nesse contexto o voto é um direito público subjetivo, tendo ainda uma função política e social de soberania popular. Por conseguinte, a natureza do voto também é de dever sociopolítico do cidadão (MORAES, 2019).

Nesse sentido, Velloso e Agra (2022, p.71) justificam o conteúdo do direito e do dever do voto:

Quando se mencionou que a prerrogativa política é um direito-dever, é pela obrigatoriedade de voto positivada no Brasil. De um lado, configura-se em um direito porque os cidadãos podem escolher os candidatos que melhor lhes convier, com ampla liberdade e sem temer reprimenda motivada por sua opção; de outro, representa obrigação porque, caso não vote nem se justifique nas eleições, incorrerá na sanção de multa.

Por conseguinte, o alistamento é a forma pela qual o indivíduo se habilita, perante a Justiça Eleitoral, para se tornar eleitor, adquirindo a capacidade eleitoral

ativa (MACHADO, 2018). Gomes (2020, p. 197) explica que “[...] o alistamento constitui pressuposto objetivo da cidadania, sem o qual não é possível a concretização da soberania popular. Da mesma forma Silva (2012, p. 347) “os direitos de cidadania adquirem-se mediante alistamento eleitoral.”

Nota-se que o alistamento eleitoral deve ser realizado no domicílio eleitoral do cidadão, compreendido como aquele em que este possui vínculos afetivos, econômicos e sociais, ou seja, trata-se de conceito mais amplo do que aquele previsto para o domicílio civil, de forma que não se confundem (COELHO, 2012).

O art. 14, § 1º, inciso I da Carta Magna prevê a obrigatoriedade do alistamento eleitoral e do voto para os maiores de dezoito anos. Contudo, estabelece no inciso II a facultatividade para os analfabetos; maiores de setenta anos e maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. Cabe ainda registrar que o inciso III do mesmo artigo prevê a proibição do alistamento eleitoral, e por conseguinte do voto, para os estrangeiros e para os conscritos durante serviço militar (BRASIL, 1988).

Por ser o alistamento e o voto deveres cívicos, o não alistamento pelo maior de 18 anos de idade, até que complete 19, ou pelo naturalizado, até um ano após adquirida a nacionalidade, incorre em multa imposta pelo juízo eleitoral (art. 8º do Código Eleitoral) (GOMES, 2020). Nesse viés, o voto é um direito-dever, pois além do cidadão ter a liberdade de escolha, sofrerá penalidades se não votar ou não justificar o motivo de não ter comparecido no dia de eleição (VELLOSO; AGRA, 2020).

Há quem diga que, na verdade, o voto não é obrigatório, mas tão somente o alistamento eleitoral e o comparecimento no dia da eleição. Silva (2012) explica que o eleitor não tem a obrigatoriedade de emitir seu voto, sendo sua obrigação, na verdade, de comparecer à sua seção eleitoral e depositar seu voto na urna. Ocorre que, para o autor, o voto em branco não pode ser considerado um voto, apesar de que com ele o eleitor cumpre seu dever jurídico.

Ora, o já mencionado artigo da Constituição Federal é expresso ao dizer que o voto é obrigatório. Nesse sentido, dizer que o cidadão não é obrigado a votar soa como uma falácia, visto que, na verdade, votar em branco, ou mesmo anular o voto, é votar, e além disso, segundo Jorge e Rodrigues (2014) consiste em uma manifestação contra o voto obrigatório.

Motta (2021) explica que a obrigatoriedade alcança tanto o alistamento como o voto, visto que além de realizar o processo administrativo para requerer o título de eleitor, o cidadão deve comparecer na seção e votar. Nesse sentido, cumpre ainda

observar que prevê o art. 11 do Código Eleitoral que o eleitor que não votar, ou seja, já alistado, também pagará multa, que será cobrada no máximo previsto (BRASIL, 1965).

Destarte, o mero ato de comparecer na respectiva seção não encerra o direito/dever de voto. O cidadão precisa escolher um candidato, ou então optar por não escolher nenhum, mas para isso precisa ou anular seu voto ou votar em branco, ou seja, o ato de votar se desdobra como obrigatório.

A obrigação do exercício do direito/dever de votar, aos maiores de 18 anos, ocorre com a imposição de multas e penalidades. O conteúdo obrigatório começa na obrigação de alistamento, previsto na Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/97), que estipula que o alistamento encerra 150 (cento e cinquenta) dias antes das eleições e reabre apenas após concluídos os trabalhos de apuração da respectiva junta eleitoral (BRASIL, 1997).

Nesse contexto, observa-se que o art. 8º do Código Eleitoral prevê multa para o brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos. Da mesma forma, no que toca ao brasileiro naturalizado, seu alistamento deve ocorrer em até um ano após sua naturalização, sob pena de pagamento de multa, conforme art. 8º do Código Eleitoral. A ausência de alistamento, em ambos os casos, acarreta em multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral, a ser cobrada no ato da inscrição (BRASIL, 1965).

A partir do alistamento obrigatório, se impõe o dever de votar, sob pena de multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral, nos termos do art. 7º do Código Eleitoral. Contudo, o referido artigo prevê que a cobrança ocorrerá na forma do art. 367 do mesmo código, que dispõe a necessidade de se levar em conta a condição econômica do eleitor e, dentre outras previsões, a possibilidade da isenção de multa no caso de comprovação do estado de pobreza (BRASIL, 1965).

Ainda, o art. 7º prevê outras penalidades para o eleitor que não votar e não tenha pago a multa ou não tenha se justificado:

a) não pode inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles; b) não pode receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao

segundo mês subsequente ao da eleição; c) não pode participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias; d) não pode obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos; e) não pode obter passaporte ou carteira de identidade; f) não pode renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo; g) não pode praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda (BRASIL, 1965, www.planalto.gov.br).

É possível, contudo, justificar a impossibilidade de votar. O art. 7º estipula em até 30 (trinta) dias após realizada a eleição o prazo para o eleitor apresentar justificativa para não ter votado (BRASIL, 1965).

Dessa forma, são hipóteses para o cancelamento do alistamento, conforme o art. 71 do Código Eleitoral: a infração dos artigos. 5º e 42, que prevê os inalistáveis bem como o domicílio eleitoral; a suspensão ou perda dos direitos políticos; a pluralidade de inscrição; o falecimento do eleitor; e deixar de votar em 3 (três) eleições consecutivas (BRASIL, 1965).

Quanto a última hipótese, Jorge e Rodrigues (2014) alertam ainda que, o cidadão que não comparecer para votar em três eleições consecutivas, não apresentando justificativa e deixando de quitar a multa devida, terá sua inscrição cancelada, e, após seis anos, excluída do cadastro de eleitores.

Tenório (2014) explica que o cancelamento do alistamento se dará sempre por decisão judicial, assegurado ao eleitor o contraditório e a ampla defesa, cabível recurso ao TRE da decisão que determinar a exclusão do eleitor, no prazo de três dias, podendo o eleitor votar até o término do processo.

Dessa forma, notório que o alistamento e o ato de votar possuem diferenças significativas, havendo punições ao cidadão que não se alistar, bem como ao eleitor que não votar. Por conseguinte, percebe-se que tanto o ato de votar como de alistar-se são obrigatórios, constituindo tanto um direito como um dever do cidadão.

4 FUNDAMENTOS DO DIREITO DE NÃO VOTAR

Encerrando a exposição e encaminhando o trabalho à conclusão, o presente capítulo compilou as nuances do voto obrigatório. Buscou-se demonstrar, sucintamente, os princípios do direito eleitoral para então alcançar o princípio do voto livre e analisar a potencialidade do voto facultativo em nosso ordenamento jurídico.

4.1 Princípios do direito eleitoral

Canotilho (2002) explica que um ordenamento jurídico composto apenas de regras limitaria a racionalidade, de forma que a pluralidade de formas enriquece as normas constitucionais. Dessa forma, princípios são “[...] o fundamento de regras jurídicas e têm uma idoneidade irradiante que lhes permite ligar ou cimentar objetivamente todo o sistema constitucional.” (CANOTILHO, 2002, p. 1127).

Na lição de Nunes Júnior (2020, p. 304) “[...] enquanto as regras são normas de conteúdo mais determinado, delimitado, claro, preciso, os princípios são normas de conteúdo mais amplo, vago, indeterminado, impreciso.” Indo além, nota-se que regras devem ser estritamente cumpridas, ao passo que os princípios devem ser cumpridos sempre que possível.

Nesse sentido, princípios e regras diferenciam-se também quanto à solução de conflito, visto que quando conflito entre princípios se opõe, esses podem conviver entre si, já as regras não, de forma que, havendo conflito entre elas, alguma deverá ser invalidada. Por conseguinte, o conflito entre princípios se resolve pela utilização do prevalente, sem, contudo, anular o outro princípio, tratando-se da técnica da ponderação de princípios (TENÓRIO, 2014).

No âmbito do direito eleitoral, existem princípios próprios, tendo em vista que se trata de uma ciência autônoma. Dessa forma, além dos princípios constitucionais, o direito eleitoral possui princípios gerais norteadores (JORGE; RODRIGUES, 2014). Contudo, importante observar que não existe um consenso entre os doutrinadores acerca desses princípios, de forma que cada doutrina elenca um rol diverso, vezes mais amplo que o outro (GOMES, 2021).

Os princípios específicos do direito eleitoral, segundo Jorge e Rodrigues, (2014) são: o princípio da anterioridade da lei eleitoral; o princípio da tipicidade eleitoral; o princípio da moralidade eleitoral; o princípio da adequação do processo

eleitoral ao calendário eleitoral; o princípio do controle jurisdicional típico da validade e regularidade dos atos jurídicos eleitorais; o princípio *in dubio pro sufrágio*, e o princípio da liberdade do voto.

Os princípios da anterioridade da lei eleitoral e da tipicidade eleitoral guardam relação direta com a segurança jurídica no direito eleitoral, visando evitar que sejam utilizadas mudanças legislativas para influenciar no resultado das eleições (VELLOSO; AGRA. 2020).

O princípio da anterioridade da lei eleitoral consiste na preocupação em manter a estabilidade e a segurança da democracia, de forma que desse princípio decorre o da anualidade da lei eleitoral. Por conseguinte, Barros (2008) explica que o princípio da anterioridade da lei eleitoral, ou anualidade, encontra previsão legal na Constituição Federal, em seu artigo 16, ao prever que a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência (JORGE; RODRIGUES, 2014).

Por sua vez, o princípio da tipicidade eleitoral é no sentido de que apenas o legislador pode estabelecer regras acerca do direito eleitoral, reservando tal competência restritivamente à União. Procura-se, dessa forma, restringir a interpretação da norma eleitoral por meio da criação de normas de clara compreensão, para assegurar a segurança jurídica do processo eleitoral (JORGE; RODRIGUES, 2014).

O princípio da moralidade diz respeito diretamente a pessoa que detém a capacidade eleitoral passiva, existindo mecanismos que selecionam os candidatos mediante análise da idoneidade moral. Dessa forma, o princípio da moralidade exige que o mandato eletivo seja obtido de maneira lícita, normal, legítima, sem abusos econômicos, funcionais, corrupção ou fraude, e na sua ausência, é causa de inexigibilidade (JORGE; RODRIGUES, 2014).

Machado (2018) aponta que os candidatos devem ter postura ética, bem como que a virtude é um requisito importante para aqueles que exercem o poder. Alerta, ainda, que tais requisitos são técnicos, ou seja, aferidos mediante decisão judicial, bem como que levam em consideração a vida pregressa do candidato, nos termos do §9º do art. 9º da Constituição Federal, que prevê que a moralidade será protegida mediante Lei Complementar, que estabelecerá casos de inelegibilidade, considerando a vida pregressa do candidato para verificação de sua moralidade.

Nesse contexto, Vasconcelos e Silva (2020) explicam que os casos de inelegibilidade constituem também motivo de perda ou suspensão dos direitos políticos e encontram previsão na Constituição Federal, que também atribui a Lei Complementar regulamentar outros casos de inelegibilidade. Por conseguinte, a Lei Complementar n.º 64/1990, denominada Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n.º 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, são normas que, em conjunto com a Constituição Federal, buscam dar aplicação ao princípio da moralidade.

Os princípios da adequação do processo eleitoral ao calendário eleitoral e do controle jurisdicional típico da validade e regularidade dos atos jurídicos eleitorais se desdobram no respeito ao devido processo eleitoral, em que devem ser respeitados prazos e ritos específicos (JORGE; RODRIGUES, 2014).

No que toca a adequação do processo eleitoral ao calendário eleitoral, trata-se de verdadeira sequência de atos a serem observados, que possuem ordem cronológica definidas. Dessa forma, por exemplo, a prazo para filiação partidária, os registros de candidatura, a data de realização das eleições, dentre outros atos, observa datas previstas em leis, sob pena de desestabilizar a democracia (JORGE; RODRIGUES, 2014). Leva-se em conta, dessa forma, se houve adequação do ato por meio do controle jurisdicional típico da validade e regularidade dos atos jurídicos, tendo em vista que cada ato eleitoral válido e consolida o posterior. Contudo, tal verificação também possui prazo para acontecer, existindo correspondência entre atos e técnicas de validação jurídica (JORGE; RODRIGUES, 2014).

Exemplificando ambos os princípios acima, da mesma forma que existe prazo para registrar candidatura, também existe prazo para julgar uma impugnação a tal registro, visando tornar o processo eleitoral livre de vícios (JORGE; RODRIGUES, 2014).

Machado (2018) traz ainda o princípio do pluralismo político e do pluripartidarismo como característica da democracia, ante a diversidade de ideologias e grupos, existindo, por conseguinte, maiorias e minorias. Dessa forma, diante a importância, tal princípio está previsto no art. 1º, inciso V da Constituição Federal, que prevê o pluralismo político como fundamento da República, de forma que esse princípio se interliga com a normalidade e legitimidade das eleições.

O princípio *in dubio pro sufrágio* se origina do fato de que a manifestação de vontade do povo, por intermédio do voto, é legítima, vez que é soberano em sua

decisão. Dessa forma, boa ou ruim, a escolha do representante deve ser respeitada. Por conseguinte, só é possível cassar mandatos políticos outorgados pelo povo se existirem provas robustas de fato que justifique tal medida (JORGE; RODRIGUES, 2014).

Nesse contexto, Barros (2008) explica que o Código Eleitoral traz a interpretação de tal princípio, devendo ser aplicado nas decisões judiciais. Prevê o art. 219 do Código Eleitoral:

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstando-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar. (BRASIL, 1965, <http://www.planalto.gov.br/>)

Indo além, Machado (2018) elenca o art. 176 do Código Eleitoral também como um desdobramento do *in dubio pro sufragio*, uma vez que dispõe acerca da contagem do voto apenas para a legenda, nas eleições proporcionais, em caso de impossibilidade de verificar o candidato escolhido pelo eleitor. Dessa forma, não sendo possível identificar o candidato, mas apenas a legenda, o voto será computado em benefício desta.

Por conseguinte, o candidato vencedor das eleições só poderá ter seu mandato afastado mediante prova robusta de nulidade dos votos; caso presente causa de inelegibilidade; ou ainda em caso de abuso de poder, de forma que esse princípio possui repercussão processual (MACHADO, 2018).

Por fim, o princípio do voto livre leva em conta o fato de ele ser secreto e direto. Isso quer dizer que, apesar da obrigatoriedade em comparecer às urnas, o cidadão deve ter liberdade para votar no candidato que escolher; anular seu voto ou votar em branco (JORGE; RODRIGUES, 2014). Nesse sentido:

“[...] para a incolumidade da democracia é essencial que o voto seja secreto, e, nada obstante o dever (obrigatoriedade) de comparecer às urnas, esta escolha deve ser absolutamente livre. Não sendo livre, não há democracia.” (JORGE; RODRIGUES, 2014, <https://proview.thomsonreuters.com/>).

Ocorre que o direito de liberdade vem alicerçado não apenas no art. 14, § 9º, mas também no art. 5º, IV e IX e 220, todos da Carta Magna:

Por ser uma base fundamental, um alicerce da existência da democracia, o sufrágio popular, deve ser exercido livremente, para que a escolha reflita a real intenção do eleitor, com absoluto respeito à sua liberdade, sua dignidade e os direitos políticos garantidos constitucionalmente (JORGE; RODRIGUES, 2014, <https://proview.thomsonreuters.com/>).

Dessa forma, a liberdade deve constar nas ideias, no pensamento, na expressão, no voto livre de influências econômicas, políticas, morais, ou de qualquer tipo (JORGE; RODRIGUES, 2014).

Por conseguinte, não podemos esquecer que a democracia é um princípio basilar do direito ao voto, visto que sua essência guarda relação direta com liberdade e igualdade. A liberdade garante ao indivíduo ser ele o responsável por seu destino, visto que é o povo soberano que se governa, ao passo que a igualdade garante que todos têm o direito de participar das decisões de forma igualitária. (GOMES, 2021).

Questiona-se, dessa forma, se existe de fato uma liberdade de manifestação e opinião com a obrigatoriedade do voto. Indo além, Gomes (2021) assevera que para o poder emanar do povo se faz necessária a garantia desses princípios norteadores do voto livre, com ênfase a liberdade, igualdade e efetiva participação política.

Contudo, a democracia não se desdobra apenas em assegurar ao cidadão o direito de participação política, mas ultrapassa o plano político e adentra no plano dos direitos civis, individuais e econômicos

Portanto, os princípios específicos do direito eleitoral nos levam diretamente aos princípios constitucionais, que regem todo o ordenamento jurídico, e nos encaminham aos conceitos de democracia, cidadania, direitos e deveres fundamentais.

4.2 O princípio do voto livre: conceito e história

O princípio do voto livre encontra raízes nos princípios fundamentais do direito eleitoral, que por sua vez estão fundados nos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, tais como a soberania, cidadania e democracia. Além desses princípios, o direito eleitoral segue também princípios próprios, conforme já demonstrado (JORGE; RODRIGUES, 2014).

Silva (2012) entende que o voto é livre ao passo que o eleitor tem liberdade para escolher seu candidato, de forma que não compreende o voto obrigatório como uma violação a liberdade do direito de votar. Apesar disso, o autor entende que para

o voto expressar a real vontade do povo deve ter eficácia, sinceridade e autenticidade, sendo necessário, para tanto, personalidade e liberdade (SILVA, 2012).

Por conseguinte, o voto em branco e a escolha livre de candidato é o que garante a liberdade do voto, de forma que Silva (2012) entende que a obrigatoriedade do voto deve se limitar ao comparecimento, sendo, portanto, uma obrigatoriedade formal. Fulminando esse argumento, Pes e Fleig (2018) refutam essa afirmação ao passo que defende que todo o processo de votar, considerando-se o alistamento e o voto em si, compreendem o ato de votar, de forma que não se pode dizer que apenas o alistamento e o comparecimento às urnas são obrigatórios.

Canotilho (2002) explica que a liberdade do voto compreende garantir ao eleitor o exercício do direito de voto sem coação física ou psicológica. Indo além, critica a imposição do voto obrigatório, discorrendo que esse princípio deslegitima a imposição legal ao voto.

Soares (2004) defende o voto como um direito e não um dever, ponderando que para ser pleno, esse direito deve compreender a possibilidade de votar de acordo com a consciência, o que implica na possibilidade de abster-se de votar sem sofrer sanções.

Por conseguinte, ao comparecer às urnas por obrigação, o eleitor não emitirá um voto consciente, livre, mas fugirá das sanções previstas em lei para aquele que deixar de comparecer injustificadamente. Assim, o eleitor não terá um voto consciente pois sequer tem o interesse em escolher um candidato (SOARES, 2004).

O princípio do voto livre, portanto, não condiz com a imposição legal de votar, de forma que a liberdade do voto abrange também o direito de não votar (CANOTILHO, 2002).

Pes e Fleig (2018) fazem uma necessária análise histórica acerca do direito ao voto obrigatório no Brasil, inaugurado com o Decreto em 1828, que trouxe o sentido da obrigação, aplicando multa por ausência injustificada do eleitor. Tratava-se do período imperial, de forma que apenas homens votavam, havendo comprovação de renda mínima para tanto.

Já com a proclamação da República em 1889, surgem novos direitos políticos e o direito ao voto passa a ser universal, isto é, não exigia mais a comprovação de renda, seguindo excluídos os analfabetos, mendigos, militares de baixa patente, religiosos e mulheres (PES; FLEIG, 2018).

Em 1932, foi promulgado o Decreto n.º 21.076/1932, que criou a Justiça Eleitoral, trouxe o sistema proporcional e adotou o voto secreto. Passou a existir, ainda, a obrigatoriedade do alistamento e do voto, e foi concedido às mulheres o direito de votar, contudo, com alistamento eleitoral facultativo (PES; FLEIG, 2018).

Em 1934 é promulgada uma nova Constituição, passando a constar o termo voto obrigatório, contudo, apenas para pessoas que exercessem atividade remunerada. Apesar disso, em 1937, o Estado Novo viu surgir uma nova Constituição, que manteve o voto obrigatório, mas acabou extinguindo a Justiça Eleitoral (PES; FLEIG, 2018).

Em 1946 a nova Constituição reestabeleceu a Justiça Eleitoral e manteve o voto obrigatório para pessoas de ambos os sexos, a partir dos 18 anos de idade. Contudo, com o início do movimento militar no Brasil, diversos Atos Institucionais tolheram os direitos políticos, sendo possível a sua cassação por dez anos. Apesar disso, o voto seguiu sendo obrigatório (PES; FLEIG, 2018).

A nova Constituição de 1967 manteve os direitos políticos da mesma forma, sendo que a atual Constituição, de 1988, trouxe uma nova era dos direitos políticos, consolidando o voto obrigatório direto e secreto, com valor igual para todos, sem exclusão de grupo de pessoas (PES; FLEIG, 2018).

Nesse sentido, faz-se necessário observar que a Constituição de 1988 levou em consideração todo o contexto histórico em que o voto e o direito de votar sofreram diversas alterações ao longo da história brasileira. Ademais, levou-se em consideração que o golpe militar de 1964 tornou a democracia instável, privando os cidadãos de seus direitos com repressão e censura aqueles que se comportavam contra o regime (QUEIROZ; VELOSO, 2019).

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 foi construída a partir da Assembleia Constituinte, que foi dividida em comissões e subcomissões, cabendo a Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantias das Instituições o debate acerca do voto obrigatório, precisamente no âmbito da Subcomissão do Sistema Eleitoral e Partidos Políticos.

Ao analisar a discussão entre os constituintes, percebe-se que voto obrigatório vem pautado, principalmente, no contexto histórico; nos esforços para romper com os estigmas da ditadura militar; bem como para conferir a democracia instrumentos legitimadores.

Em uma crítica ao voto obrigatório, o Relator Francisco Rossi, participando dos debates da Assembleia Constituinte, asseverou que a Constituição de 1946, de forma exasperada, trouxe o voto obrigatório numa tentativa de romper com a ditadura que existia já há 15 anos, de 1930 a 1945, buscando criar uma educação ao voto com o seu exercício obrigatório (ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987).

Por conseguinte, os votos a favor do voto obrigatório, entre eles os constituintes Lidíce da Mata e Waldir Pugliesi, asseveravam que as regiões mais remotas do país, bem como as pessoas à margem da sociedade, jamais exerceriam o direito de voto se fosse facultativo, seja por ausência de educação como também pela dificuldade de transmissão da informação (ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987).

Dessa forma, a grande questão enfrentada acerca da possibilidade de se implementar o voto facultativo no Brasil levou em consideração a sociedade da época. Em 1946 os partidos políticos utilizavam o rádio como meio de comunicação para difundir a campanha eleitoral, ao passo que em 1988 se considerou o avanço tecnológico possibilitado pela televisão, não acessível a todos.

Os constituintes levaram em consideração que, tornando o voto facultativo, ao menos naquele momento, em que o direito ao voto era algo frágil, muitos seriam, na verdade, excluídos do direito ao voto e esquecidos pelos partidos políticos, que focalizariam suas campanhas em grandes centros eleitorais.

Contudo, desde aquele momento, travou-se verdadeiro debate acerca do sentido de conferir obrigatoriedade a um direito. O constituinte Airton Cordeiro, em seu voto, na defesa do voto facultativo, demonstrou que o direito deve prevalecer sobre o dever:

O voto facultativo não exclui ninguém do processo, pelo contrário, vai conferir ao eleitor e eu vou aqui usar a expressão de um companheiro – o direito de ter direito. É o direito de votar porque é o meu direito. Pelo meu direito vou querer tirar o prefeito da minha cidade: pelo meu direito de votar, vou poder mudar o governo do meu Estado; pelo meu direito de votar, quero um Presidente da República que se afine com as minhas ideias, com os meus propósitos, com os meus princípios. Aí está realmente o fulcro central da instituição do voto facultativo no Brasil. Agora, o voto obrigatório realmente permite a manipulação das nossas, sobretudo daquelas pessoas que infelizmente não têm condições de se autodeterminar política e eleitoralmente (ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987, p.28).

Apesar dos debates travados, o voto obrigatório venceu, de forma que ao longo das últimas três décadas o eleitor teve que, na prática, adquirir educação eleitoral. Por conseguinte, denota-se que se buscou, ao longo do tempo, forçar o costume do

exercício dos direitos políticos com a instituição do voto obrigatório. A bem da verdade é que as Constituições brasileiras foram, ao longo do tempo, conferindo direitos aos cidadãos de forma lenta e gradual, contudo, não podemos esquecer que esse processo teve intervenção do povo, que conquistou seus direitos e se livrou da ditadura militar (PES; FLEIG, 2018).

Por conseguinte, observa-se que ao impor o voto ao cidadão, considera-se que é necessária a intervenção estatal como forma de formar a consciência do povo, sujeitando o cidadão a uma imposição (JORGE; RODRIGUES, 2014). Dessa forma, a legitimação do voto obrigatório, quando pautada na necessidade de o Estado implementar e garantir que o cidadão exerça seus direitos é frágil. Nesse sentido:

O tipo de aprendizado prático que o voto proporciona só tem valor quando se é livre para exercê-lo; do contrário, torna-se apenas obediência cega a uma determinação de cima para baixo. Por conseguinte, o argumento histórico de que o povo necessita ser introduzido aos seus direitos políticos não se sustenta em virtude do atual nível de desenvolvimento da sociedade brasileira, do aprendizado político que só é eficiente num ambiente livre e do caráter público que têm as disposições constitucionais (PES; FLEIG, 2018, p. 126).

Diante todo o exposto, passaremos a analisar a viabilidade de adoção do voto facultativo como uma forma de atender expressamente ao princípio do voto livre.

4.3 A viabilidade constitucional e a potencialidade do voto facultativo

Inicialmente, verifica-se que o voto obrigatório não constitui cláusula pétrea, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 deixou uma brecha no art. 60, § 4º, inciso II, ao dizer que não será objeto de emenda o voto direto, secreto, universal e periódico, sem nada falar sobre a obrigatoriedade:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
 I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
 II - do Presidente da República;
 III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
 § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
 § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
 § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.gov.br>, grifo nosso)

Denota-se, portanto, que proposta de emenda constitucional que verse sobre a facultatividade do voto pode ser proposta (NUNES JÚNIOR, 2020). No mesmo sentido entende Padilha (2021) acerca do art. 14, § 1º, inciso I da Constituição Federal, que assim prevê:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

[...] (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.gov.br>, grifo nosso)

Tendo em vista que o art. 14 da Constituição Federal está inserido no capítulo dos direitos políticos, que pertence ao título dos direitos e garantias individuais, leva-se em consideração que se tratam de normas que não podem sofrer a abolição dos direitos que ali constam, nos termos do inciso IV do § 4º do art. 60 da Carta Magna.

Contudo, emenda constitucional que vise alterar a expressão obrigatório para facultativo não estaria suprimindo um direito, mas aumentando, ao passo que excluiria o dever ali imposto. Conclui-se, dessa forma, que emenda constitucional que vise modificar a obrigatoriedade do voto, passando este a ser facultativo para todos, não tenderia a abolir o direito ao voto, uma vez que modificaria o constante no art. art. 14, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, sem, contudo, abolir qualquer direito.

Por conseguinte, imperioso observar que, por ser rígida, a Constituição Federal apenas poderá ser emendada mediante procedimento rigoroso, sob o qual cabe ainda controle de constitucionalidade (SALEME, 2021). Dessa forma, a possibilidade de modificar a constituição decorre do poder constituinte derivado de reforma, ou poder reformador, que leva em consideração que a sociedade está em constante mudança, de forma que, vedar a alteração da carta constitucional acarretaria em sua desconformidade com a sociedade (PADILHA, 2021).

Padilha (2021) traz à tona questão importante. O §4º do art. 60 da Constituição prevê que não poderá sequer ser objeto de proposta de emenda constitucional questão tendente a abolir os direitos constantes nos incisos I, II, III e IV. Nesse sentido, o termo abolir significa extinguir, suprimir, mas não impede a restrição, e, portanto, possível a restrição do rol, desde que preservado o núcleo essencial de tais direitos.

Ademais, a proibição de suprimir o direito ao voto deve ser analisada também pelo viés de que não se pode diminuir o eleitorado. Nesse contexto, proposta que procure diminuir o colégio eleitoral no sentido de alterar o art. 14, §1º da Constituição Federal para aumentar a idade mínima dos obrigados a votar, por exemplo, diminuiria o eleitorado, de forma a enfraquecer o conceito de universalidade do sufrágio (SPITZCOVSKY, 2013).

Nesse viés, o direito de não votar não diminui o eleitorado. Cabe lembrar que a possibilidade do voto nulo ou do voto em branco não é considerada como diminuição do eleitorado, nem mesmo a possibilidade de justificção da ausência, sendo todas estas formas de não votar em algum candidato reguladas e disponíveis ao cidadão.

Conclui-se, portanto, que proposta de emenda constitucional que vise afastar a obrigatoriedade do voto, prevista no art. 14, §1º, inciso I da Constituição Federal, é possível, tendo em vista que não visa diminuir o eleitorado, nem excluir o direito ao voto.

Passando para uma análise de dados, verificaremos o número total de eleitores inscritos para as eleições de 2018 e o número de comparecimento e abstenção em relação aos inscritos no primeiro e no segundo turno. Do número de comparecimento, analisaremos a quantidade de votos válidos em candidatos; os votos em branco; e os votos nulos, em ambos os turnos.

Em consulta ao sítio do Tribunal Superior Eleitoral acerca das eleições presidenciais de 2018, constaram como eleitores aptos a votar 147.306.275 cidadãos. (BRASIL, 2018). Passaremos à análise dos números relativos ao primeiro e ao segundo turno da eleição.

No primeiro turno, a Justiça Eleitoral apurou que 117.366.956 pessoas compareceram à votação, o que equivale a 79,68% dos eleitores alistados, existindo uma abstenção de 29.939.319 pessoas, que corresponde a 20,32% do eleitorado que deixou de comparecer às urnas (BRASIL, 2018).

Por conseguinte, no primeiro turno, dentre os eleitores que votaram, 107.050.749 (91,21%) depositaram votos válidos na urna; votos em branco

corresponderam a 3.106.938 (2,65%); e votos inválidos a 7.206.205 (6,14%) (BRASIL, 2018).

Já no segundo turno os números diminuíram. Compareceram à votação 115.941.753 pessoas (78,71%) e houve abstenção de 31.364.522 votantes (21,29%). Do número de pessoas que compareceram, 104.838.753 pessoas (90,43%) depositaram votos válidos na urna, enquanto 2.486.593 eleitores (2,14%) votaram em branco e 8.608.105 eleitores (7,43%) emitiram votos nulos (BRASIL, 2018).

Dessa forma, verifica-se que, tanto no primeiro como no segundo turno, mais da metade do eleitorado compareceu às urnas, e do comparecimento, mais da metade depositou voto válido. Contudo, não podemos ignorar o fato de uma boa parcela dos eleitores deixarem de votar. Somando os eleitores que emitiram votos nulos e em branco, chega-se ao número de 10.313.143 no primeiro turno, e 11.094.698 no segundo turno, ou seja, eleitores que não votaram em algum candidato por motivos variados, entre eles erro no momento do voto e real decisão de votar em branco ou anular o voto. Deixou-se de considerar nesse cálculo a abstenção.

Considerando que no primeiro turno compareceram às urnas 117.366.956 115.941.753 eleitores, os votos nulos e brancos, somados, correspondem a 8,78% dos votos. Já no segundo turno, em que compareceram 115.941.753 eleitores, os votos brancos e nulos chegam a 9,56%.

Num primeiro momento, percebe-se que o comparecimento às urnas tem sido exitoso, contudo, o número de eleitores que deixam de comparecer e dos que comparecem e que emitem votos em branco ou nulo não pode ser ignorado, chegando a quase 10% o número de votos em branco ou nulo dentre os votantes.

Nesse contexto, os argumentos a favor da obrigatoriedade do voto são no sentido de que se trata um direito originado na liberdade do direito de manifestação do eleitor; na adoção da facultatividade por outros países; no voto obrigatório não ser consciente e por conseguinte o número de votos nulos e branco consistir em manifestação contra a obrigatoriedade, aliado ainda ao exercício sem consciência política, diante do cenário político (JORGE; RODRIGUES, 2014).

Tal obrigação, portanto, é incompatível com o direito ao sufrágio. Dessa forma, conclui-se que a imposição do Estado retira a soberania popular ao exercer a força coercitiva, resultando em ausência de liberdade de manifestação e transformando em manifestação forçada, ferindo o princípio da liberdade do voto (MENDONÇA, 2002).

Faz-se necessário, nesse contexto, conscientizar a população da importância de participar do processo democrático de escolha dos representantes do povo, tendo em vista que a mera obrigação não supre a ausência de consciência política, mas tão somente impõe o comparecimento (MENDONÇA, 2002). Por conseguinte, o dever de votar deve ser encarado no aspecto moral, consistente na consciência formada na sociedade, tendo em vista que a obrigação jurídica consiste apenas em uma punição (VIROLI; BOBBIO 2007).

Mendonça (2002) assevera ainda que a não participação do cidadão, ante a ausência de consciência política, não macula o processo democrático, mas sim o garante, tendo em vista que a democracia nada mais é do que a pluralidade de ideias, incluindo-se o desinteresse de participar da vida política. Acerca da apatia política, Bobbio (2020) entende que ela não representa um sintoma de crise do sistema democrático, mas um sinal de sua saúde, pois não significa uma recusa ao sistema, mas uma indiferença.

Conforme Pes e Fleig (2018) ponderam, as abstenções que ocorrem no processo eleitoral, com os votos nulos e brancos, não deslegitimam a eleição, visto que, de forma ou outra, todos os eleitores puderam participar do processo eleitoral, sendo ele, portanto, legítimo. Percebe-se, dessa forma, que a obrigação do voto, por si só, não legitima e nem garante segurança ao regime democrático, visto que a soberania popular só emanará de fato do povo se ele puder ser seu titular, dispondo do seu exercício.

Nesse viés, os argumentos para a manutenção do voto obrigatório encontram-se ultrapassadas já há muito tempo, devendo o dever cívico de votar ser enraizado no brasileiro de outras formas que não a obrigatoriedade.

São exemplos de sistemas democráticos consolidados em que, na prática, o voto é facultativo, ante a ausência de imposição de penalidades aos que não votarem, a Espanha, pois apesar de prever a inscrição eleitoral obrigatória, não prevê sanções para quem não se inscrever; a França, em que o alistamento é obrigatório, mas o voto não; e a Inglaterra, em que o voto também não é obrigatório. (CUNHA, 2004).

Por conseguinte, a maioria dos países da América Central adotam o voto facultativo, enquanto apenas quatro países da América do Sul adotam a facultatividade, dentre eles, Suriname, Guiana, Colômbia e Paraguai. Nesse contexto, percebe-se que os países marcados por intervenções militares historicamente adotam o voto obrigatório, com algumas exceções (SOARES, 2002).

Diante todo o exposto, percebe-se que o voto facultativo, espontâneo e livre não enfraquece a democracia, mas sim contribui para o seu desenvolvimento, de forma que o direito de não votar, compreendido na facultatividade do voto, é condição para a soberania popular.

Ademais, nota-se que existe, de fato, uma demanda pela facultatividade do voto e viabilidade constitucional para modificação do conteúdo obrigatório do voto, existindo espaço para a facultatividade, ou seja, a garantia do direito de não votar.

5 CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho consistiu em verificar, através de uma análise crítica, se a obrigação de votar condiz com a estrutura democrática de Estado presente em nosso ordenamento jurídico, para ao final concluir a possibilidade da existência do direito de não votar.

Inicialmente, verificou-se que a democracia foi conquistada pelo povo após longos períodos obscuros, bem como que, apesar de o conceito de democracia permanecer o mesmo, culturalmente amplia-se tal conceito, ao passo que a sociedade evolui. No início da democracia grega, democracia correspondia a participação direta dos cidadãos, considerados apenas os homens ricos. Com o passar do tempo e as mudanças da sociedade, a democracia direta passou a ser inviável, instalando-se a democracia indireta e ampliando-se o conceito de cidadão, até enfim alcançar a todos, sem preconceitos.

Dessa forma, o Estado Democrático de Direito, sob os fundamentos da soberania; cidadania; dignidade da pessoa humana; valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e pluralismo político é fruto da evolução humana e tem no direito ao voto a garantia da democracia, tendo em vista que é o seu exercício que garante a soberania popular e a cidadania. Ao seu lado, o pluralismo político também aparece como condição para a existência da democracia e soberania, existindo, por tanto, uma condição de dependência entre tais conceitos.

Nota-se que os direitos políticos, ativo e passivo, se constituem na instrumentalização do direito ao voto, ao passo que atribuem ao cidadão o direito de votar e de ser votado. No que toca aos direitos políticos passivo, percebe-se grande preocupação por parte do legislador, existindo uma série de regras para que o cidadão se torne elegível, dentre elas, a necessidade de se alistar como eleitor. Além disso, as inelegibilidades asseguram maior lisura as eleições, impedindo que pessoas inaptas coloquem seu nome à disposição no páreo.

Importante ainda observar que a organização partidária é um pressuposto para a elegibilidade, haja vista a importância do pluralismo político para a democracia. Nesse sentido, são vedadas as candidaturas avulsas, o que demonstra a tentativa do legislador em afastar o caráter pessoal da candidatura, que deve estar sempre atrelada à um partido.

Por conseguinte, o sistema eleitoral, composto pelo sistema majoritário e pelo proporcional, demonstra a preocupação em se ter, de fato, uma democracia representativa no país, de forma que esse mecanismo, ora majoritário ora proporcional, atribui aos cargos políticos maior representatividade. Percebe-se também que o sistema eleitoral é composto de mecanismos que asseguram a democracia, sendo o sistema majoritário um garantidor da vontade da maioria, enquanto o sistema proporcional um garantidor da representação das minorias. Aliado a isso, as mudanças ocorridas no âmbito das eleições proporcionais demonstram a preocupação existente em aprimorar esse mecanismo da democracia, mas tal sistema merece maior análise, bem como maior importância, tendo em vista ser um mecanismo equalizador da democracia.

Contudo, percebe-se que além de conferir direitos, os direitos políticos impõem deveres. O alistamento é ato obrigatório para os maiores de 18 anos que não tenham impedimentos, assim como o comparecimento e ato de votar no dia das eleições, sob pena de imposição de multa e perda de direitos.

É notória a preocupação do constituinte com as disposições referentes ao voto, tendo em vista que protegeu o direito de votar atribuindo-lhe o caráter secreto, universal e periódico. Nesse contexto, visando se afastar das aberrações do passado, tais conceitos assumem caráter essencial para a lisura das eleições. Percebe-se ainda a importância dada ao voto pela contínua possibilidade de restabelecer os direitos políticos por aquele que os teve suspenso ou perdido.

Por conseguinte, a multa atribuída em caso de não comparecimento à eleição, sem justificção, é imposta por meio do Código Eleitoral, assim como para a ausência de alistamento. Contudo, percebe-se que o legislador procurou estabelecer mais um caráter punitivo moral do que econômico, ante a disposiçção de multa irrisória, que inclusive pode ser dispensada se comprovada a hipossuficiência do eleitor. Ademais, as outras penalidades previstas podem ser afastadas com o simples pagamento da multa, de forma que dificilmente serão postas em prática.

Nesse contexto, analisando o direito ao voto sob a ótica de um direito fundamental de primeira dimensão, não poderia este ser obrigatório, tido como um dever, isso porque os direitos de primeira geração são direitos negativos que cobram do Estado uma inação, ou seja, aqui a interferência do Estado deve ser negativa. Já se reconhecermos que se trata de um direito fundamental de segunda dimensão, se trataria de um direito positivo, que requer prestações positivas do Estado.

Por conseguinte, a democracia precoce, pós ditadura, precisava de uma prestação punitiva do Estado, ante a existência de insegurança jurídica e recente aquisição dos direitos políticos pelos cidadãos, mas o atual estágio de democracia exige um não agir, uma ampliação da liberdade do indivíduo.

Concluimos que, atualmente, o dever de votar é encarado como um direito fundamental de segunda geração, visto que se trata de uma imposição, um dever, e não apenas um direito. O indivíduo não pode optar por não votar, não comparecer no dia da votação, e aqui entra a prestação positiva do Estado, que interfere de forma a coagir o cidadão. Contudo, o conflito com essa premissa, sob a ótica da democracia, é evidente, de forma que se concluiu que o direito de votar se enquadra como um direito de primeira geração, e assim deve ser encarado.

Ademais, percebe-se que o processo eleitoral se vale de diversos mecanismos aptos a garantir a lisura das eleições, de forma que, visando dar um passo à frente, o voto facultativo se demonstra como uma forma de garantir o voto livre.

O pluralismo político, por sua vez, proporciona a representação de minorias, tendo em vista que possui mecanismos de propiciar a participação política do cidadão, cabendo a ele influenciar e fazer com que o cidadão tenha interesse em votar. Concluiu-se, dessa forma, que o pluralismo político garante a democracia, e não o voto obrigatório.

Por conseguinte, o presente trabalho não se trata de uma pesquisa estatística, mas através de uma breve análise dos dados do último pleito presidencial, ocorrido em 2018, constatou-se uma demanda que não pode ser ignorada e que demonstra indícios da necessidade de mudança, tendo em vista que, além da crescente abstenção, os votos nulos e brancos chegam a quase 10% dos votos válidos.

Nesse contexto, visualizou-se que não temos uma cultura política, mas uma cultura jurídica, onde a punição guia o cidadão mais do que o seu compromisso moral com a coletividade. Ora, se a vontade do Estado não é pela obrigação do voto, com multa irrisória e possibilidade de voto em branco ou nulo, inexistem motivos para manter no texto constitucional o termo obrigatório.

Contudo, o direito de não votar não visa estimular no cidadão o desinteresse pela política, busca apenas consagrar o princípio do voto livre, visando que, na espontaneidade do voto, a real vontade do povo sobressaia. Dessa forma, o encorajamento moral do cidadão deve persistir, mas não mais a coerção.

É perceptível que, ao longo do tempo, a democracia foi se ampliando, da mesma forma que a cidadania, que está intimamente ligada com a democracia, resultando no Estado Democrático de Direito que vivemos hoje. Contudo é notório que é possível e necessário expandir tais conceitos

Concluiu-se que os alicerces do voto obrigatório são frágeis, de forma que a obrigatoriedade não é condição para existência da democracia, mas pelo contrário, o alargamento do direito ao voto representa o alargamento da democracia.

Apesar do conteúdo do voto ser livre, já que podemos votar em branco, emitir um voto nulo ou escolher um candidato por vontade própria, no momento em que existe uma obrigação imposta por meio de penalidades, a vontade deixa de ser livre, tendo em vista que o ato de comparecimento é obrigatório, bem como o ato de votar, o que pode induzir a vontade, ou seja, não dispomos do direito de votar.

Contudo, ainda que existam diversos argumentos contrários ao voto facultativo, é possível juridicamente sua implementação, socialmente é aceitável e vem consistindo em manifestação dos eleitores, além de, conforme exposto, consolidar a democracia.

A análise aqui proposta consiste no debate do tema, não apenas em uma proposta de mudança, tendo em vista que, para tanto, o debate deve se prolongar para outras áreas, mas, tendo em vista que a obrigatoriedade já existe, objetivamos pensar a facultatividade como uma forma de alargar a democracia.

Dessa forma, dispor do direito de votar contribui para um Estado Democrático de Direito avançado, no qual o cidadão possui consciência política e liberdade de pensamento, acarretando no voto espontâneo e de qualidade, assegurado por meio do direito de não votar.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, G; NERY JÚNIOR, N. *Direito constitucional brasileiro: Curso Completo*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book*. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/123448227/v2/page/1>. Acesso em: 02 mar. 2021.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE. *Comissão da organização eleitoral, partidária e garantia das instituições: Subcomissão do sistema eleitoral e partidos políticos*. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1987. Disponível em: <https://www6g.senado.leg.br/busca/?q=SUBCOMISS%C3%83O+DO+SISTEMA+ELEITORAL&colecão=Anais%20do%20Senado>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BARCELLOS, Ana Paula de. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530989774/epubcfi/6/32%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml15%5D!/4>. Acesso em: 16 mar. 2022.

BARROS, Francisco Dirceu. *Resumo de Direito Eleitoral*. 6. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BOBBIO, N.; MATTEUCI, N.; PASQUINO, G. *Dicionário de Política*. Tradução Carmen C. et al. 13. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016. v. 1.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Lei 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 9 abr. 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Estatísticas Eleitorais. *TSE – Tribunal Superior Eleitoral*, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Estatística Eleitoral. *TSE – Tribunal Superior Eleitoral*, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Agosto/brasil-tem-147-9-milhoes-de-eleitores-aptos-a-votar-nas-eleicoes-2020>. Acesso em: 10. mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Eleições 2018. *TSE – Tribunal Superior Eleitoral*, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/informacoes-sobre-as-eleicoes-2018>. Acesso em: 10. mar. 2022.

- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- CUNHA, André Luiz Nogueira da. *Direitos Políticos: representatividade capacidade eleitoral e inelegibilidades*. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.
- COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado. *Direito Eleitoral e Processo Eleitoral*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
- COSTA, Moacyr Lobo da. O direito público subjetivo e a doutrina de Duguit. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 47, p. 490-502, 1951. *E-book*. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66172>. Acesso em: 21 out. 2021.
- DUQUE, Marcelo Schenk. *Curso de direitos fundamentais: teoria e prática*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/99860844/v1/document/101351861/anchor/a-101351680>. Acesso em: 02 mar. 2021.
- FILOMENO, José Geraldo Brito. *Teoria geral do Estado e da constituição*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986858/>. Acesso em: 02 mar. 2021.
- GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024630/>. Acesso em: 02 mar. 2021.
- GORCZEWSKI, C.; LEAL, M. C. H; SILVA JÚNIOR, E. B. *Introdução ao estudo da ciência política, teoria do estado e da constituição*. 1. e.d. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.
- GRESTA, Roberta Maia; CARVALHO, Volgane Oliveira. Federação de partidos políticos no Brasil: Impactos sobre o sistema partidário, contexto latinoamericano e desafios para as eleições 2022. *Revista Debates*, Porto Alegre, RS, v. 16, n. 1, p. 143 – 167. Disponível em: <https://doi.org/10.22456/1982-5269.123330>. Acesso em: 06 jul. 2022.
- JORGE, F. C; RODRIGUES, M. A. *Manual de direito eleitoral*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98493191/v1/document/98516324/anchor/a-98493579>. Acesso em: 02 mar. 2021.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional: esquematizado*. 24. ed. [S. l]: Saraiva, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619306/>. Acesso em: 02 mar. 2021.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. *Direito Eleitoral*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016772/>. Acesso em: 02 mar. 2021.

MENDONÇA, Valda de Souza. *O exercício da soberania popular pelo voto não-obrigatório: ato de cidadania política consciente*. 2002. Dissertação (Curso de Pós-Graduação em Direito – Área de Concentração – Instituições Jurídico-políticas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFSC_e5d6206496c62166acfe14860dfbd5a3. Acesso em: 03 mar. 2022.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024913/>. Acesso em: 02 mar. 2021.

MOTTA, Sylvio. *Direito Constitucional*. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986544/>. Acesso em: 02 mar. 2021.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/121533435/v2/document/149113361/anchor/a-149113361>. Acesso em: 02. mar. 2021.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. *Curso de direito constitucional*. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617883/>. Acesso em: 02 mar. 2021.

PADILHA, Rodrigo. *Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 02 mar. 2021.

PES, João Hélio Ferreira; FLEIG, Rafael Bathelt. O voto obrigatório na democracia brasileira e os princípios de justiça de John Rawls. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 55, n. 218, p. 113-139, abr./jun. 2018. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p113. Acesso em: 21 abr. 2022.

PINHO, Rodrigo César Rebello. *Direito constitucional: teoria geral da constituição e direitos fundamentais*. 16. ed. [S. l.]: Saraiva, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601226/>. Acesso em: 02 mar. 2021.

QUEIROZ, Fernanda Dayane Dos Santos; VELOSO, Roberto Carvalho. O voto facultativo no atual Estado democrático de direito. *Revista Eletrônica Direito e*

Sociedade, Redes, Canoas, RS, v. 7, n. 1, 2019. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/3533>. Acesso em: 21 abr. 2022.

RANIERI, Nina. *Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito*. 2. ed. Barueri, SP: Editora Manole, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520445068/>. Acesso em: 02 mar. 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Tradução Paulo Neves. Porto Alegre, RS: L&PM, 2012. v. 631.

SALEME, Edson R. *Direito constitucional*. 4. ed. 2021. [S. l.]: Editora Manole, 2021. 9786555764079. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555764079/>. Acesso em: 30 abr. 2022.

SALGADO, Eneida Desiree. *Princípios Constitucionais Eleitorais*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SANTIN, Janaína Rigo. *Estado, Constituição e Administração Pública no século XXI: Novos desafios da cidadania e do poder local*. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. Elementos para uma teoria dos deveres fundamentais: uma perspectiva jurídica. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, [s.l.], v. 95, 2016. *E-book*. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.95.06.PDF. Acesso em: 20 out. 2021.

SOARES, Paulo Henrique. Vantagens e desvantagens do voto obrigatório e do voto facultativo. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 41, n. 161, p. 107-116, jan/mar 2004. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496893>. Acesso em: 21 abr. 2022.

SPITZCOVSKY, Celso. *Direito Eleitoral*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista os Tribunais, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/92127341/v3/document/114864861/anchor/a-114864861>. Acesso em: 02 mar. 2021.

TENÓRIO, Rodrigo Antonio. *Direito Eleitoral*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense

VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antônio da. *Direito eleitoral*. 2. ed. [S. l.]: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591064/epubcfi/6/14>

%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo4.xhtml%5D!/4/2/4/1:149%5Blti%2Cmos%5D.
Acesso em: 09 fev. 2022.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva; AGRA, Walber de Moura. *Elementos de Direito Eleitoral*. 7. ed. [S.l]: Editora Saraiva, 2020. *E-book*. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590944/epubcfi/6/8%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo1.xhtml%5D!/4/2/8/1:202%5Bixo%2C%20n%C3%AD%5D>. Acesso em: 10 fev. 2022.

VIROLI, Maurizio; BOBBIO, Norberto. *Direitos e deveres na república: os grandes temas da política e da cidadania*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.